



PARECER Nº 01 /2019 - CDC

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 538, de 2019, que "dispõe sobre o ressarcimento em dobro em caso de cobrança indevida ao consumidor por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal".**

**AUTOR:** Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**  
**RELATOR:** Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

## **I – RELATÓRIO**

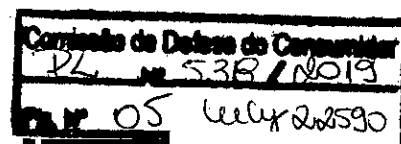
Submete-se a esta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº. 538, de 2019, que "*dispõe sobre o ressarcimento em dobro em caso de cobrança indevida ao consumidor por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal*".

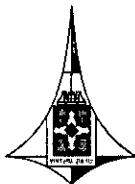
O Projeto define no art. 1º nas relações de consumo em que se verifica ter ocorrido cobrança de itens não consumidos pelos clientes ou de valores indevidos por parte de restaurantes, lanchonetes, bares, boates e outros similares que sirvam produtos para pronto consumo no Distrito Federal, fica o estabelecimento obrigado a abater ou devolver em dobro a quantia indevidamente cobrada e apresentada ao consumidor, salvo hipóteses de engano justificável.

A determinação está especificada no *Parágrafo único*: "que não se considera engano justificável o erro do comerciante ou responsável na contagem ou apuração dos bens consumidos, presumindo-se a sua falta de atenção e culpa".

O art. 2º estabelece que o pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada se dará no ato mediante recibo específico firmado pelo consumidor, podendo ser deduzida da conta a ser paga pelo mesmo, caso ainda não quitada junto ao estabelecimento.

Já o art. 3º estabelece que o descumprimento ao que dispõe a presente lei, sem prejuízo de eventuais perdas e danos em favor do consumidor, acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência. Multa que deve ser revertida





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, não obstante as demais cominações do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 4º da presente matéria define apenas cláusula de vigência.

Na justificação o autor argumenta "o presente projeto tem a finalidade de fazer com que bares, restaurantes e similares sejam mais cuidadosos e diligentes quanto às cobranças dirigidas aos consumidores".

Ainda em sua justificação o autor alerta que não são raros os casos em que a conta emitida pelo restaurante ou estabelecimento que sirva produtos para pronto consumo acaba incluindo itens que de fato não foram consumidos pelo cliente, ou ainda, como já amplamente divulgado, os itens estejam corretos, mas o total da conta não condiz com a soma do que fora consumido.

Dessa forma, conforme bem colocado pelo proponente, muitas vezes o erro passa a ser até estimulado pela empresa, que vê nesta prática uma forma de locupletar-se indevidamente com pequenos valores que passando despercebidos à maioria de seus clientes, mas que, ao final do dia, perfazem monta em seu fluxo caixa.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

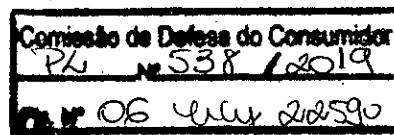
É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, alínea "a", atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas às relações de consumo e às medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar. Porquanto, o mérito será examinado no que tange à conveniência, oportunidade e importância social nos limites que envolvem esta Comissão.

O projeto é meritório e propõe medidas de proteção aos consumidores que verificada cobrança de itens não consumidos pelo cliente ou de valores cobrados indevidamente por parte de restaurantes, lanchonete, bares, boates e similares no Distrito Federal, configurando, assim, uma prática abusiva e imérita.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



Ademais, se o consumidor foi cobrado e pagou a mais por erro de alguma empresa do ramo consumerista como é o caso em espécie, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina que o cliente tem direito à devolução em dobro do que foi pago acima do efetivamente devido. Esta devolução, contudo, só se aplica quando o consumidor já pagou a conta cobrada indevidamente ou com valor excedente.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a política nacional de Relação de Consumo e tem por objetivo o atendimento a necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança. A proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os diversos princípios que garantem sua efetiva proteção.

Cabe ressaltar, ainda e por derradeiro, que no sistema do respeitável Código Civil Brasileiro só a má-fé permite a aplicação da sanção consistente na devolução em dobro. Pelo Código de Defesa do Consumidor, todavia, tanto a má-fé como a culpa, em qualquer de suas modalidades, dão ensejo à punição.

Assim sendo, por ser meritória a proposta do ilustre deputado Robério Negreiros, entendemos que a medida deve ser acolhida e atendida em razão da relação de consumo e seu grande alcance social.

Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos no mérito pela aprovação do **Projeto de Lei nº 538/2019**, no âmbito de competência desta Comissão.

É o voto.

Deputado **CHICO VIGILANTE**  
**LULA DA SILVA**  
Presidente



Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
Relator

